



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALTERADA PELA LEI Nº 1733, DE 21 DE JUNHO DE 2010
LEI Nº 1010, de 21 de maio de 2001.

Cria o arquivo de documentos público de Palmas para gestão e proteção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Palmas, o Arquivo Público Municipal para gestão e proteção dos documentos de arquivo público, os quais constituem instrumentos de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

§ 1º Considera-se arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão público do Município de Palmas, no exercício de suas atividades, decorrência de funções administrativas ou judiciárias.

§ 2º Para os efeitos desta lei, estende-se o conceito de arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituição de caráter público ou por entidade privada encarregada da realização de serviços públicos.

Art. 2º As ações do poder público relacionadas com atividades arquivista constituem a política de arquivos e tem como objetivos:

- I – fortalecimento da rede de instituições arquivísticas;
- II – a efetiva gestão dos documentos públicos;
- III – a adequação de recursos humanos;
- IV – a preservação do patrimônio arquivísticos público e privado;
- V – o provimento dos recursos materiais exigidos pela atividade arquivística;
- VI – a produção de documentos de interesse da área;
- VII – a garantia de acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observado o disposto da lei.

Art. 3º Na realização das ações de que trata o artigo anterior, serão levados em conta:

- I – a função social exercida pelos arquivos públicos e privados;
- II – a participação da sociedade civil, com vistas à plena consecução dos objetivos da política de arquivo.

Art. 4º Os documentos de valor permanente são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A cessação das atividades de instituição pública e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 6º A eliminação de documentos produzidos por instituição pública ou de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 7º Compete às instituições arquivísticas a gestão e a guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política de arquivos.

Parágrafo único. São instituições arquivísticas o arquivo do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 8º Incumbem ao arquivo do Poder Executivo, e ao arquivo do Poder Legislativo:

I – a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no âmbito de cada poder;

II – a preservação dos documentos sob sua guarda;

III – a gestão de documentos pelo arquivo público será feita em conjunto com os órgãos que os produzirem.

Art. 9º É assegurado a todos, nos termos da legislação específica, o acesso aos documentos sob guarda e gestão dos arquivos públicos.

Art. 10. Lei fixará as categorias de sigilo a serem observados pelos órgãos públicos na classificação dos documentos cuja divulgação ponha em risco:

I – a segurança da sociedade e do Município de Palmas;

II – a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 11. O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal poderão determinar a exibição reservada de documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa do direito do próprio ou ao esclarecimento da situação pessoal da parte, nos termos da legislação Federal.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a restringir, por qualquer forma, o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12. O arquivo que reunir conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico nacional poderá ser identificado pelo poder público como de interesse público e social.

§ 1º A proteção e o acesso aos arquivos privados identificados como de interesse público e social serão incentivados pelo Poder Executivo Municipal de Palmas mediante a concessão de benefícios fiscais a seu proprietário ou possuidor.

§ 2º Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável ou dados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 13. As despesas com a implantação do Arquivo Público Municipal correrão por conta de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal de Palmas regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do prazo de sua vigência.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos dias do mês de maio de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas